



À COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

1ª Superintendência Regional – Montes Claros/MG

Secretaria Regional de Licitações – 1ª/SL

Referente: Pregão Eletrônico -SRP 58/2026

Processo nº: 59510.001205/2026-42-e

A/C: Ilustríssimo Sr. Pregoeiro

YANMAR SOUTH AMÉRICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.263.434/0001-96, sediada na Rua Eduardo Borsari, nº 1595 – Distrito Industrial Domingos Giomi – CEP: 13.347-320, na cidade de Indaiatuba/SP, por intermédio de sua procuradora *in fine* assinado, vem a vossa presença, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico SRP nº 58/2026, com fundamento na Lei nº 13.303/2016, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf e nos princípios que regem as licitações das empresas estatais, pelas razões a seguir expostas.

1. DA LICITAÇÃO E DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A Codevasf Montes Claros/MG publicou o Pregão Eletrônico SRP nº 58/2026, Processo nº 59510.001205/2026-42-e, destinado ao registro de preços para fornecimento de tratores agrícolas, incluindo transporte, carga e descarga, destinados a municípios e comunidades rurais situados na área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf no Estado de Minas Gerais.

YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

Matriz: Av. Presidente Vargas, 1.400 - Vila Vitória II - Indaiatuba - SP - CEP: 13.338-901 Fone: (19) 3801-9200 / Fax: (19) 3834-4454
Filial I: Rua Jonathas Pedrosa, 50 - Centro - Manaus - AM - CEP: 69.020-110 Fone: (92) 3347-9205 / Fax: (92) 3347-9206
Filial II: Rua Frei Egidio Laurent, 341 - Vila dos Remédios - Osasco - SP - CEP: 06.298-020 Fone: (11) 2284-2350
www.yanmar.com.br

YANMAR

A sessão pública encontra-se designada para 13 de outubro de 2026, às 10h00, sendo adotado o critério de julgamento de menor preço por item. O próprio edital declara expressamente que a licitação se rege pela Lei nº 13.303/2016.

A presente impugnação **concentra-se especialmente nos Item 3 e 4**, correspondentes, respectivamente, ao fornecimento de 200 tratores agrícolas com potência mínima de 75 cv e 80 tratores agrícolas com potência mínima de 90 cv.

Em ambos os itens, o Termo de Referência exige, entre outras características, tração 4x4, sistema hidráulico de três pontos Categoria II, tomada de força independente de 540 RPM, comando de controle remoto de implementos com no mínimo três válvulas de dupla ação, sistema específico de lastragem e, expressamente, equipamento dotado de:

“sistema de super redutor de velocidade (creeper).”

Não se questiona a possibilidade de a Administração definir características técnicas compatíveis com suas necessidades. Questiona-se, especificamente, a obrigatoriedade de uma determinada solução construtiva de transmissão sem que a documentação da contratação demonstre, por parâmetros objetivos e mensuráveis, o desempenho operacional que torna essa solução indispensável, bem como a necessidade de aferir se os preços máximos estabelecidos correspondem efetivamente a equipamentos dotados de todas as características exigidas.

2. DA INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DECORRENTES DA COMBINAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

A presente impugnação não pretende afirmar, sem a necessária instrução probatória, que o instrumento convocatório tenha sido elaborado com a finalidade deliberada de favorecer determinada marca ou fabricante.

O que se aponta é circunstância objetivamente verificável e que demanda esclarecimento pela Administração: **a combinação das especificações estabelecidas para os Itens 3 e 4 apresenta potencial para reduzir significativamente o universo de fabricantes e modelos aptos à participação, sem que os documentos disponibilizados demonstrem, de maneira suficientemente objetiva, a indispensabilidade de cada uma das características potencialmente restritivas.**

Nos Itens 3 e 4, não se exige simplesmente trator agrícola com potência mínima de 75 cv e 90 cv.

O Termo de Referência estabelece um conjunto cumulativo de características: no mínimo três válvulas de dupla ação, sistema super-redutor de velocidade (creeper) e sistema de lastragem com contrapesos originais de fábrica de no mínimo 200 kg na parte frontal e 60 kg por roda na parte traseira.

Em licitações envolvendo máquinas agrícolas, a análise da competitividade não pode considerar cada característica isoladamente.

É perfeitamente possível que determinada exigência seja encontrada em diversos equipamentos quando analisada individualmente, mas que a combinação simultânea de todas elas corresponda a número substancialmente menor de modelos.

É exatamente por essa razão que a Administração deve demonstrar, por meio do levantamento de mercado realizado na fase preparatória, que a configuração estabelecida não reproduz, direta ou indiretamente, características excessivamente aderentes a determinado fabricante ou a grupo extremamente reduzido de equipamentos.

A ausência dessa demonstração ganha especial relevância quando se verifica que o instrumento convocatório determina uma solução construtiva específica de transmissão — o sistema creeper — sem definir sequer a velocidade mínima que o trator deverá alcançar.

A Administração, portanto, não especificou apenas o resultado operacional pretendido.

Especificou o mecanismo pelo qual esse resultado deverá ser obtido.

Essa opção merece fundamentação técnica especialmente robusta, pois equipamentos eventualmente capazes de desempenhar as mesmas operações e atingir velocidades compatíveis com a necessidade dos beneficiários podem ser afastados da disputa simplesmente por empregarem solução de transmissão distinta.

3. DA NECESSIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO AFASTAR OBJETIVAMENTE OS INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO

A forma mais objetiva de afastar qualquer dúvida quanto ao caráter competitivo da especificação é demonstrar o levantamento de mercado que subsidiou sua elaboração.

Nesse sentido, mostra-se necessário que a CODEVASF informe quais marcas e modelos foram identificados na fase de planejamento como capazes de atender integral e simultaneamente às especificações dos Itens 3 e 4.

Não basta demonstrar que existem diversas marcas de tratores de 75 cv e 90 cv no mercado brasileiro.

Também não seria suficiente demonstrar que determinado requisito, isoladamente considerado, é encontrado em mais de um fabricante.

O que importa é saber quantos equipamentos efetivamente atendem ao conjunto integral das características obrigatórias do edital.

Esse levantamento permitirá responder objetivamente às questões centrais desta impugnação:

Quantos fabricantes atendem aos Itens 3 e 4 exatamente como especificados? Quais modelos foram utilizados pela Administração para concluir que existe competição suficiente? Todos possuem creeper, três válvulas de dupla ação, lastragem original nas quantidades exigidas?

Caso o estudo de mercado demonstre pluralidade efetiva de fabricantes e modelos, essa informação contribuirá para afastar a suspeita de direcionamento.

Por outro lado, caso a configuração integral seja atendida por apenas um fabricante ou por universo extremamente reduzido de equipamentos, será indispensável demonstrar tecnicamente por que cada característica responsável por essa redução é imprescindível ao atendimento da necessidade pública.

A ausência dessa demonstração pode transformar requisitos aparentemente neutros, quando analisados isoladamente, em especificação de efeito direcionador quando considerados cumulativamente.

4. DO CREEPER COMO EXIGÊNCIA DE SOLUÇÃO CONSTRUTIVA ESPECÍFICA

O aspecto mais sensível da especificação é a obrigatoriedade do sistema super-redutor de velocidade (creeper).

O ETP efetivamente apresenta justificativa para sua inclusão, relacionando o equipamento a operações agrícolas realizadas em velocidades reduzidas. Portanto, não se ignora a existência dessa motivação.

Contudo, o estudo não transforma essa justificativa em parâmetro objetivo de desempenho.

Não é indicada a velocidade mínima necessária.

Não são identificados os implementos concretos que demandariam determinada faixa de velocidade.

Não é demonstrado que transmissões sem creeper sejam incapazes de realizar as atividades pretendidas.

Tampouco é demonstrado, nos documentos disponibilizados, por que uma tecnologia diferente que proporcione o mesmo desempenho deveria ser excluída.

Essa circunstância é particularmente relevante sob a ótica do possível direcionamento.

Se a necessidade da Administração fosse definida, por exemplo, como capacidade de operar continuamente em velocidade igual ou inferior a determinado limite tecnicamente apurado, qualquer fabricante capaz de demonstrar esse desempenho poderia competir, independentemente da arquitetura utilizada em sua transmissão.

O edital fez opção diversa: não definiu o resultado e admitiu diferentes meios para alcançá-lo; definiu diretamente o meio tecnológico — creeper — que deverá estar presente no equipamento.

A consequência prática pode ser a exclusão de tratores funcionalmente adequados simplesmente porque possuem configuração construtiva diferente.

Por isso, a manutenção dessa exigência demanda demonstração técnica capaz de responder não apenas por que velocidades reduzidas são úteis, mas por que especificamente o creeper é indispensável e por que soluções tecnicamente equivalentes não satisfazem a necessidade administrativa.

Sem essa demonstração, permanece o risco de que a especificação tenha efeito direcionador, ainda que não tenha sido essa a intenção de seus elaboradores.

5. DA COMBINAÇÃO ENTRE POSSÍVEL DIRECIONAMENTO E PREÇO DE REFERÊNCIA

Há ainda um aspecto que torna a situação particularmente relevante.

A Administração não apenas estabeleceu uma configuração técnica específica. Também definiu preços máximos para os equipamentos.

Por isso, a pesquisa de preços constitui importante elemento para verificar tanto a adequação do orçamento quanto a própria amplitude competitiva do objeto.

Se as referências utilizadas para formar os preços dos Itens 3 e 4 correspondem a diferentes fabricantes que atendem integralmente às especificações, a Administração poderá demonstrá-lo objetivamente.

Entretanto, se os preços foram obtidos a partir de tratores de 75 cv e 90 cv que não possuem creeper, três válvulas de dupla ação, lastragem original nas quantidades estabelecidas ou qualquer outra característica obrigatória, surgirá incompatibilidade relevante entre a pesquisa de mercado e o objeto efetivamente licitado.

Mais grave seria a hipótese de a pesquisa utilizar diversos fabricantes para formar o preço de referência, mas, depois da aplicação cumulativa das especificações técnicas, somente um ou pouquíssimos desses equipamentos permanecerem aptos à disputa.

Nesse cenário, a Administração estaria utilizando um mercado amplo para formar o preço máximo, mas um mercado substancialmente mais estreito para definir quem efetivamente pode fornecer o objeto.

É justamente por isso que o Parecer de Custos e o levantamento técnico de mercado devem ser analisados conjuntamente.

A CODEVASF deve demonstrar não apenas que o preço pesquisado corresponde a um "trator de 75 cv" ou "trator de 90 cv", mas que as referências utilizadas correspondem a equipamentos comparáveis à configuração integral efetivamente exigida.

6. DO PREÇO MÁXIMO DO ITEM 3 – TRATOR AGRÍCOLA DE 75 CV

Além da especificação técnica, merece revisão a formação do orçamento de referência.

Para o Item 3, correspondente ao trator agrícola de potência mínima de 75 cv, o Termo de Referência estabeleceu preço máximo unitário de R\$ 133.211,91, para quantidade de 200 unidades.

A adequação desse valor não pode ser aferida mediante comparação genérica com o preço de qualquer trator de 75 cv.

O objeto licitado possui configuração específica.

Portanto, para que uma referência de mercado seja efetivamente comparável, é necessário verificar se o equipamento utilizado na pesquisa possui configuração compatível com aquela posteriormente exigida na licitação.

Caso tenham sido utilizados preços de tratores convencionais de 75 cv **sem creeper**, sem o número de válvulas exigido ou sem os demais componentes obrigatórios, o parâmetro não refletirá adequadamente o custo do objeto colocado em disputa.

7. DO PREÇO MÁXIMO DO ITEM 4 – TRATOR AGRÍCOLA DE 90 CV

A mesma questão ocorre no Item 4.

Para o trator agrícola de potência mínima de 90 cv, o Termo de Referência estabelece igualmente a obrigatoriedade do sistema super-redutor (creeper), três válvulas de dupla ação e o mesmo padrão mínimo de lastragem, entre outras características.

Consequentemente, a análise do preço de referência deve considerar especificamente equipamentos de 90 cv que atendam à configuração integral do Termo de Referência, e não simplesmente preços genéricos de tratores pertencentes à mesma faixa de potência.

A lógica é idêntica àquela aplicável ao Item 3.

Quanto maior o grau de especificidade imposto pela Administração, maior deve ser a correspondência entre os equipamentos utilizados como referência de preço e aqueles efetivamente admitidos na licitação.

Não seria metodologicamente coerente estabelecer uma configuração mais onerosa ou menos comum no mercado e utilizar como parâmetro econômico equipamentos que não contenham os mesmos componentes.

Por isso, requer-se que a Codevasf demonstre a composição da pesquisa utilizada para obtenção do preço máximo do Item 4, inclusive permitindo verificar marca, modelo e configuração técnica dos equipamentos que serviram como referência.

8. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

As questões apontadas atingem diretamente a formulação das propostas.

A eventual retirada da obrigatoriedade do creeper, a admissão de tecnologia equivalente, a definição de uma velocidade mínima objetiva ou a revisão dos preços máximos pode alterar significativamente o universo de equipamentos aptos à disputa e as condições comerciais das propostas.

Assim, caso a Administração reconheça a necessidade de alteração das especificações ou dos valores estimados, mostra-se necessária a correspondente retificação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos pertinentes, permitindo que todos os interessados formulem suas propostas sob as mesmas condições.

A medida preserva a competitividade, o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa para a Codevasf.

9. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

- a. o conhecimento da presente impugnação, observando-se o prazo previsto no art. 87, §1º, da Lei nº 13.303/2016;
- b. a reavaliação da exigência obrigatória do sistema super-redutor de velocidade (creeper) nos Itens 3 e 4, mediante demonstração objetiva de sua indispensabilidade;
- c. a indicação da velocidade mínima operacional necessária, das atividades e dos implementos que justificam a exigência do creeper;
- d. a demonstração das razões técnicas pelas quais outras tecnologias de transmissão capazes de proporcionar desempenho equivalente não atenderiam à necessidade da Administração;
- e. não demonstrada a indispensabilidade exclusiva do creeper, a alteração dos Itens 3 e 4 para adoção de requisito funcional de desempenho, admitindo-se solução tecnicamente equivalente;
- f. a demonstração de que existe pluralidade de fabricantes e modelos capazes de atender cumulativamente às especificações dos Itens 3 e 4;
- g. a reavaliação dos preços máximos dos Itens 3 e 4, considerando equipamentos que atendam integralmente às especificações do Termo de Referência;
- h. a disponibilização da memória da pesquisa de preços e do Parecer de Custos, com identificação das fontes, marcas, modelos e respectivas configurações consideradas;
- i. constatada incompatibilidade entre os equipamentos utilizados na pesquisa de preços e o objeto efetivamente exigido, a realização de nova pesquisa de mercado com produtos tecnicamente comparáveis;

- j. havendo alteração das especificações ou dos preços de referência, a retificação do edital e reabertura dos prazos pertinentes;
- k. se necessário, a suspensão dos Itens 3 e 4 até a conclusão da análise e eventual correção das questões impugnadas;
- l. subsidiariamente, caso sejam mantidas as atuais especificações e valores, a apresentação de decisão expressamente motivada, enfrentando os fundamentos desta impugnação;
- m. a apresentação do levantamento de mercado que subsidiou as especificações dos Itens 3 e 4, com identificação das marcas e modelos que atendam integral e cumulativamente aos requisitos exigidos, especialmente creeper, três válvulas de dupla ação e lastragem original;
- n. a demonstração de que a combinação das especificações não resulta em restrição indevida à competitividade ou excessiva aderência a determinado fabricante ou modelo, ou, sendo reduzido o universo de equipamentos compatíveis, a apresentação da justificativa técnica para cada requisito responsável por essa limitação;
- o. a identificação das marcas, modelos e configurações utilizadas na formação dos preços máximos, demonstrando que os equipamentos pesquisados são efetivamente aptos a atender integralmente aos Itens 3 e 4; e
- p. constatado que a combinação das especificações produz efeito direcionador ou restrição injustificada à competição, a revisão do Termo de Referência, privilegiando requisitos funcionais de desempenho e admitindo soluções tecnicamente equivalentes.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Indaiatuba/SP, 02 de outubro de 2026.

RAQUEL
LOPES
MORAES

Assinado de forma
digital por RAQUEL
LOPES MORAES
Dados: 2026.10.02
18:01:05 -03'00'

Raquel L. Moraes
Analista de Licitação
Procuradora



1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Indaiatuba

Rua das Primaveras, 1050 Loja 31 - Parque Mall - Indaiatuba/SP

CEP: 13345-020 Fone: (19) 3885-8833

Protocolo: 1156/26 - 1º Traslado - Livro: 1577 - Página: 365 - 001/003

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

Aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis (30/06/2026), em Indaiatuba, Estado de São Paulo e neste Primeiro Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, instalado na Rua das Primaveras, nº 1050, Loja 31, Parque Mall, Jardim Pompéia, lavro este instrumento em que, a parte adiante qualificada e ao final assinada, entabulou o seguinte negócio jurídico, **YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.**, com sede em Indaiatuba/São Paulo, situada à Rua Eduardo Borsari, 1595, Distrito Industrial Domingos Giomi, inscrita no CNPJ sob nº 08.263.434/0001-96, NIRE sob nº 35220920841, e suas filiais, com seu ato constitutivo consolidado nos termos do instrumento de re-ratificação da 19ª (décima nona) alteração contratual, datado de 29/08/2023, registrado na JUCESP sob nº 323.157/23-3, em sessão de 30/08/2023, e ainda, foi emitida por esta serventia, a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, aos 26/06/2026 às 10:47:33 horas, número de autenticidade nº 294763764, arquivados na pasta de contrato social sob nº 668/2026, neste ato representada, nos termos do Capítulo VI, cláusulas 10 a 13, da citada consolidação, por seu Diretor-Presidente Gilberto Saito, brasileiro, natural de Araçatuba - SP, nascido aos 24/12/1967, filho de Ary Saito e de Tomi Higashi Saito, casado, engenheiro mecânico, portador da Cédula de Identidade nº 14.834.100-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 093.164.768-10, residente e domiciliado na Rua Le Mans, 73, Condomínio Jardim Maison Du Parc, Indaiatuba/São Paulo, CEP: 13331-363, sendo detentor do seguinte endereço eletrônico: gilberto_saito@yanmar.com; reconheço a identidade do comparecente e sua capacidade para este ato. Então, pelo representante da comparecente me foi dito que por este público instrumento e nos melhores termos de direito nomeia e constitui seus bastantes procuradores, onde necessário for e com esta se apresentarem: **a) LEONARDO HENRIQUE SENE** brasileiro, casado, analista de licitação, portador da Cédula de Identidade nº 30.962.173-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 289.150.728-20, residente e domiciliado na cidade de Indaiatuba/São Paulo, com endereço comercial na sede da outorgante; **b) RAQUEL LOPES MORAES** brasileira, casada, analista de licitação, portador da Cédula de Identidade nº 11.932.626-2 DIC/RJ, inscrito no CPF sob nº 080.555.047-09, residente e domiciliada na cidade de Indaiatuba/São Paulo, com endereço comercial na sede da outorgante; **c) ANDERSON ANTONIO DE OLIVEIRA** brasileiro, solteiro, gerente comercial, portador da Cédula de Identidade nº 42.465.150-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 319.294.078-66, residente e domiciliado na cidade de Indaiatuba/São Paulo, com endereço comercial na sede da outorgante; **d) DOUGLAS MARCULINO LEITE** brasileiro, casado, gerente financeiro, portador da Cédula de Identidade nº 29.057.848-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 269.361.828-28, residente e domiciliado na cidade de Indaiatuba/São Paulo, com endereço comercial na sede da outorgante; a quem confere poderes comuns aos Outorgados **A, B, C e D**, agindo isoladamente, para representar a Outorgante perante órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades da administração indireta, para participar de licitações e de procedimentos auxiliares de contratação, em qualquer modalidade ou rito previsto na legislação aplicável, podendo praticar, isoladamente, todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, especialmente: apresentar propostas, documentos de habilitação e demais documentos exigidos; formular propostas escritas e verbais e ofertar lances, presenciais ou eletrônicos; negociar preços e demais condições da contratação; declarar o cumprimento dos requisitos de habilitação, bem como prestar declarações, informações e esclarecimentos; apresentar, substituir ou retirar propostas e documentos, quando admitido; requerer prorrogação de prazos, cadastramentos, credenciamentos, registros e respectivas atualizações; impugnar editais, propostas e demais atos do procedimento licitatório; interpor, acompanhar, desistir ou renunciar a recursos administrativos, apresentar contrarrazões, pedidos de reconsideração e demais manifestações cabíveis; manifestar a intenção de recorrer ou dela desistir; solicitar vista e cópia de processos administrativos; rubricar e assinar documentos; concordar, discordar, transigir, desistir, firmar compromissos, requerer, alegar, prestar informações, solicitar diligências e praticar todos os demais atos necessários ou convenientes à plena representação da Outorgante perante a Administração Pública; e poderes exclusivos, ficando estabelecido que somente os Outorgados 'C e D' estão autorizados, cada qual isoladamente, a

assinar contratos administrativos, subcontratos, atas de registro de preços e ordens de fornecimento, devendo ser respeitadas as disposições e restrições previstas no Contrato Social, em especial aquelas constantes da Cláusula 12ª, Parágrafo Único. Fica vedado o substabelecimento. A PRESENTE PROCURAÇÃO TEM VALIDADE DE 01 (UM) ANO. Declara o representante da outorgante que: tem ciência que os elementos declaratórios deste instrumento, relativos à qualificação e identificação dos procuradores, bem como àqueles relacionados ao objeto, são de inteira responsabilidade da outorgante, sendo que qualquer alteração posterior à finalização do ato somente será possível mediante a outorga e respectiva cobrança de emolumentos de novo instrumento de procuração. A eficácia e validade dos dados declarados se condiciona, quando for o caso, à apresentação dos documentos que comprovem os referidos elementos declaratórios, razão pela qual, a outorgante por eles se responsabiliza, isentando o Tabelião por qualquer incorreção ou equívoco; e ainda, sob responsabilidade civil e penal, em observância ao Provimento CNJ nº 149, de 30 de agosto de 2023, sem prejuízo dos meios de consultas e de enquadramentos ali previstos, declara que: I) não é pessoa exposta politicamente, bem como na condição de familiar ou estreito colaborador de pessoa do gênero, nos termos da norma a respeito pela UIF; II) não está relacionada a práticas de terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa ou seus financiamentos e impostas por resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) ou por designação de algum de seus comitês de sanções. Assim o disse, dou fé. A pedido do representante da comparecente, lavro o presente instrumento em meu livro de notas, sendo lida a procuração pela parte, a qual aceita, outorga e assina. Eu, (a) JAINE MAYARA ALBUQUERQUE, Escrevente, a escrevi e a lavrei. Eu, JEFFERSON CRISTIANS CARETA, Substituto do Tabelião, a conferi e subscrevi. (aa) Gilberto Saito (concordou com os termos do presente ato, tendo manifestado sua vontade por meio de vídeoconferência, e o assinou por meio de certificado digital - CÓDIGO DE VALIDAÇÃO DA ASSINATURA DIGITAL: 92882-77JJN-JM2NW-MBDG5) e JEFFERSON CRISTIANS CARETA. (Legalmente selada). Eu, JEFFERSON CRISTIANS CARETA, Substituto do Tabelião, certifico e dou fé que o traslado foi extraído dos arquivos deste tabelionato na mesma data, nos termos do artigo 10, inciso IV da Lei 8.935/94, sob forma de documento eletrônico mediante processo de certificação digital disponibilizado pela ICP-BRASIL, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 11.977/2009, devendo, para sua validade, ser conservada em meio eletrônico, bem como comprovada a autoria e integridade.

MATRICULA NOTARIAL ELETRÔNICA: 111906.2026.06.30.00010304-44

1119061PR20261156001PR26A

Selo Digital: 1119061PR20261156001PR26A, Emolumentos: R\$195,43, Ao Estado: R\$55,54, Secretaria da Fazenda: R\$38,01, ISS: R\$9,77, Registro Civil: R\$10,29, Tribunal de Justiça: R\$13,41, Min. Público: R\$9,38, Santa Casa: R\$1,95, Total: R\$333,78
Selo Digital Traslado do Ato: 1119061TR20261156002PR260

Do Est. e da Cart. Serv. n/ ofic. pago por verba - Guia nº 0121/26



Esse documento, MNE 111906.2026.06.30.00010304-44, foi assinado por GILBERTO SAITO e JAINE MAYARA ALBUQUERQUE.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://www.docautentico.com.br/valida> e informe o código 92882-77JJN-JM2NW-MBDG5



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico "<https://selodigital.tjsp.jus.br>"



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 92882-77JJN-JM2NW-MBDG5

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

Matrícula Notarial Eletrônica: 111906.2026.06.30.00010304-44

Assinado digitalmente por:
JEFFERSON CRISTIANS CARETA
CPF: 262.339.358-30
Certificado emitido por AC Certisign RFB G5
Data: 30/06/2026 14:13:59 -03:00





Outlook

Impugnação de edital - 58/2026

De MORAES Raquel (Raquel Moraes) <raquel_moraes@yanmar.com>

Data Sex, 02/10/2026 18:05

Para Secretaria Regional de Licitações - 1ª/SL <1a.sl@codevasf.gov.br>

Cc SENE Leonardo (Leonardo Sene) <leonardo_sene@yanmar.com>

 2 anexos (868 KB)

1. Procuração.pdf; Impugnação_Yanmar_edital 58.2026assinado.pdf;

Prezados, boa tarde!

Ref. Pregão eletrônico SRP nº 58/2026

Processo nº : 59510.001205/2026-42e

Segue em anexo impugnação ao edital nº 58/2026, publicado em 30/09/2026.

Atenciosamente / Best Regards,

RAQUEL MORAES

Licitação | Bidding

(19) 9 97109 – 4139

YANMAR South America



YANMAR GROUP COMPANY - CONFIDENTIALITY NOTICE: This email is for the intended recipient only. It may contain PRIVILEGED and/or CONFIDENTIAL information. If you received this email in error, please delete it and notify the sender immediately. Any other use of this email or attachment(s) is prohibited.